



REGULAMENTO DO INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE PARCERIA ENTRE A ANATER E AS ENTIDADES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este regulamento trata do instrumento específico de parceria entre a ANATER e as Entidades Públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER.

Art. 2º - Dos fundamentos:

I - Pacto nacional pela ATER

II - A política nacional de ATER;

III - A promoção da execução de políticas de desenvolvimento da Ater, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida, para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural;

IV - A busca da universalização do serviço de Ater;

V - Gratuidade, qualidade, acessibilidade e continuidade dos serviços de Ater;

VI - A gestão pública democrática;

VII - A participação e o fortalecimento da sociedade civil;

VIII- A transparência na aplicação dos recursos públicos;

IX - Os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade pública, da publicidade, da economicidade, da eficiência administrativa e da eficácia dos direitos fundamentais.

Art. 3º - Considera-se para efeitos deste Regulamento:

I - ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - Entidade Pública de Ater: entidades da Administração Pública Indireta e órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Estados e do Distrito

Federal, bem como demais pessoas jurídicas que sejam consideradas entidades da Administração Pública Indireta por equiparação;

III - Pacto Nacional de Ater: compromisso público entre a União e os Governos Estaduais e o Governo do Distrito Federal com vistas ao desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural no âmbito da unidade da federação, cuja implementação será feita através da entidade pública de ATER por meio de parceria a ser firmada com a Anater;

IV - Entes da Federação: Estados e o Distrito Federal por força do art. 19, parágrafo único da Lei nº 12.897/13.

CAPÍTULO II

DO INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE PARCERIA

Art. 4º - O Instrumento Específico de Parceria é compreendido como conjunto de responsabilidades, direitos e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Anater e Entidades Públicas de Ater, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, como condição prévia à execução de projetos voltados à prestação de serviço público de Ater por resultados segundo as disponibilidades orçamentárias da Anater.

Parágrafo Único: Para que a Entidade Pública de Ater venha a estabelecer parceria com a Anater, o Governo Estadual e do Distrito Federal devem ter aderido ao Pacto Nacional pela Ater.

Art. 5º - O Instrumento Específico de Parceria, sob pena de nulidade, além de plano de trabalho aprovado, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - A descrição do objeto e as metas da parceria, devendo ser demonstrado o nexo dos resultados ou o projeto com as metas a serem atingidas;

II - As obrigações das partes;

III - A descrição dos produtos e resultados a serem atingidos;

IV - Demonstração de provisão orçamentária, por parte da entidade pública de Ater, suficiente à execução das ações pactuadas;

V - Os valores a serem alocados pelos partícipes mediante cronograma de desembolso;

VI - A vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - A forma de monitoramento e avaliação definindo os indicadores de resultados e metas;

VIII - A obrigação de demonstrar, no mês de dezembro de cada ano, o alcance parcial ou total das metas e resultados atingidos;

IX - Demonstração da compatibilidade da capacidade operacional com os objetivos e metas pactuados na parceria;

X - A hipótese de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, por ato amigável ou unilateral nas formas previstas neste regulamento;

XI - As formas de sanção por descumprimento das regras da Parceria estabelecidas neste regulamento;

XII - A indicação do foro e circunscrição de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico da Anater;

XIII - O período avaliatório com datas de início e de término;

XIV - Parâmetros mínimos de desempenho para a entidade pública de Ater;

Art. 6º - O instrumento específico será formalizado pela Anater com as entidades públicas oficiais de Ater, respeitadas as regras contidas neste regulamento e também:

I - As condições orçamentárias da Anater;

II - As metas do Contrato de Gestão, objetivos, programas e projetos estratégicos estabelecidos com Anater;

III - As políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo Federal e pelo Ente da Federação, programas e projetos públicos ou privados que mantenham relação com a ATER.

Seção I

Fiscalização e Sanções

Art. 7º - Será garantido o livre acesso dos agentes da Anater, dos controles interno e externo da União e dos Estados, bem como demais órgãos de fiscalização e controle dos pactuantes, aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Instrumento Específico de Parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Art. 8º - Das sanções

I - Advertência - A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal à entidade pública de Ater, após a devida análise e deliberação pelo setor responsável, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;

II - Suspensão temporária de firmar parceria, estabelecer convênio ou de contratar com a Anater, por prazo de até 02 (dois) anos. A suspensão será aplicada a entidade que, durante o prazo da parceria, houver sido advertida três vezes consecutivas na mesma infração e não tiver tomado providências para saná-la. Também caberá suspensão no caso de desvio de finalidade.

III – Descredenciamento - A entidade pública de Ater, que de forma intencional e injustificada, deixar de cumprir o que houver sido pactuado com a Anater e causar prejuízo, seja ao processo de Ater, aos beneficiários, ou à própria Anater, será descredenciada;

Parágrafo Único: A definição e aplicabilidade da sanção serão analisadas, definidas e estabelecidas pelo presidente da Anater. Da decisão de aplicabilidade de sanção caberá, em até 5 dias do recebimento da notificação, recurso à Diretoria Executiva da Anater. Antes da aplicação da sanção, será dado à entidade de Ater o direito de justificar a omissão ou o ato praticado.

Seção II

Da Rescisão

Art. 9º - A rescisão constitui-se em possibilidade de as partes se retirarem da parceria antes do prazo previamente ajustado e que poderá ser:

I – Amigável: por acordo entre as partes, e deverá ser solicitada até 60 dias antes;

II – Unilateral - pode se dar basicamente em três situações diversas: por descumprimento das ações pactuadas, por culpa (algum tipo de irregularidade atribuível a uma das partes), por interesse público ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior;

III - judicial, nos termos da legislação;

Parágrafo Único: Aos partícipes assiste a possibilidade de intentar ação judicial para reparação do dano que eventualmente tenha sido causado em virtude da rescisão.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E APORTE DE RECURSOS POR DESEMPENHO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ATER POR RESULTADO

Seção I

Da sistemática de monitoramento e avaliação

Art. 10º - As ações de monitoramento e avaliação terão caráter continuado e programado, objetivando o acompanhamento dos resultados finalísticos de Ater e do desempenho da Entidade Pública de Ater para fins de controles preventivos, gestão adequada e regular de objetos pactuados, aferições para fins de aporte de recursos e garantia dos resultados da Ater para os beneficiários.

Art. 11º - O monitoramento e avaliação deverão possibilitar:

I - A aferição do desempenho da entidade pública de Ater para fins de controle e de aporte dos recursos previstos;

II – A identificação de consistências e coerências de informações apresentadas pela entidade pública de Ater sobre a execução do objeto pactuado;

III – Verificação dos procedimentos metodológicos pactuados.

Art. 12º - As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluindo sistema, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art.13º - O monitoramento e avaliação serão realizados de acordo com a sistemática prevista no manual de monitoramento e avaliação da Anater.

Seção II

Da sistemática de aporte de recursos

Art. 14º - Após a aprovação do plano de trabalho pela Anater e assinatura do instrumento específico de parceria, será realizado o primeiro aporte, conforme pactuado no instrumento de parceria, cujo percentual será devidamente justificado.

Parágrafo Único: A Anater se reserva no direito de condicionar a aprovação do Plano de Trabalho à sua disponibilidade orçamentária.

Art.15º - O restante dos recursos pactuados será aportado de acordo com os períodos programáticos definidos no Plano de Trabalho e com a avaliação de desempenho da prestação de serviço público de Ater por resultado, conforme critérios definidos no Manual de Monitoramento e Avaliação da Anater.

Parágrafo Primeiro: Caso a entidade pública de Ater apresente desempenho abaixo dos parâmetros mínimos estabelecidos, a Anater bloqueará o desembolso subsequente ao período avaliatório em questão, salvo casos justificáveis previstos no Manual de Monitoramento e Avaliação da Anater.

Parágrafo Segundo: A entidade pública de ater deverá, em até 20 dias após o término do prazo estabelecido no cronograma de execução física, postar em sistema eletrônico, a ser disponibilizado pela Anater, todas as informações relacionadas ao cumprimento das metas.

Art. 16º - A entidade pública de Ater também deverá apresentar:

- I - Na execução das metas físicas, comprovação por meio de assinatura dos beneficiários e dos extensionistas em relatório de resultados da Ater, via sistema da informação;
- II – Relatório com o recebimento e utilização dos aportes de recursos;
- III – Documento do dirigente da Entidade Pública de Ater que ateste a execução das metas pactuadas na parceria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Os procedimentos de gestão dos instrumentos deste Regulamento serão definidos em Normas Operacionais internas da Anater.

Art. 18º - As dúvidas e casos omissos relacionados à aplicação desta parceria serão dirimidos pela Diretoria Executiva da Anater.

Art. 19º - Os Instrumentos Jurídicos Específicos serão divulgados na rede mundial de computadores, no sítio oficial da Anater.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2017

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

Presidente do Conselho de Administração da ANATER